



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1005815-74.2024.8.26.0533

Registro: 2025.0000027633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1005815-74.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é recorrente PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE, é recorrida JULIANA FERREIRA DE SOUZA BUCCI .

ACORDAM, em 3ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, por V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos MM. Juízes RICARDO HOFFMANN - COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS - COLÉGIO RECURSAL.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2025.

Isabel Cristina Alonso Bezerra Zara - Colégio Recursal

RELATORA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1005815-74.2024.8.26.0533

Recurso nº: 1005815-74.2024.8.26.0533
Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste
Recorrido: Juliana Ferreira de Souza Bucci

Voto nº 6.201

RECURSO INOMINADO. COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CONVOCAÇÃO POR MEIO DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EXTENSO LAPSO TEMPORAL ENTRE A HOMOLOGAÇÃO E A CONVOCAÇÃO (1) Pretende a autora a anulação do ato administrativo de desclassificação em concurso público sob alegação de falta de efetiva convocação para a posse no cargo. (2) Recurso do Município com alegação de cumprimento das regras previstas no edital. (3) Previsão no edital do concurso dos meios de convocação: publicação no Diário Oficial, site oficial da municipalidade e via correspondência registrada. (4) A inscrição no concurso público implica aceitação tácita das regras do edital, cabendo aos candidatos acompanhar as respectivas publicações. Embora previsto em edital, não é razoável exigir que o candidato monitore indefinidamente o diário oficial e o site governamental diariamente durante toda a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1005815-74.2024.8.26.0533

vigência do concurso. (5) Candidata convocada para a sessão de anuência de vagas após longo período desde a homologação do concurso. (6) Convocação para posse realizada por meio do diário oficial e do site, sem comprovação de a autora ter sido notificada ao comparecimento. Correspondência recebida por terceiro. Necessária notificação pessoal. Entendimento firmado em jurisprudência do C. STJ, sob pena de violação dos princípios da razoabilidade e da publicidade. (7) Tutela concedida. (8) Sentença de procedência - para condenar o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em nova convocação da autora, de forma pessoal - mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei nº 9.099/95, valendo a súmula do julgamento como acórdão. (9) Para viabilizar eventual acesso recursal fica prequestionada toda a matéria suscitada porque (i) desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais; (ii) “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 Praça Doutor Joao Mendes, Sala 2100, Centro - CEP 01501-000,
 Fone: (11) 3538-9246, São Paulo-SP

Nº Processo: 1005815-74.2024.8.26.0533

*SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021); (iii) consideram-se incluídos no acórdão os elementos trazidos para prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. (10) O vencido arcará com o valor das custas processuais e com honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (ou, inexistindo esta, sobre o valor corrigido da causa), na forma do artigo 55, da Lei nº 9.099/95; sem relativização ao quantum porque ausente, no dispositivo legal citado, ressalva semelhante à prevista no artigo 85, §§ 8º e 8ª-A, do Código de Processo Civil, conforme tese firmada no PUIL nº 030 (processo nº 0000116-36.2023.8.26.9011): “No sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios serão arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver, ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995” (observadas isenções ao pagamento e/ou concessão de gratuidade processual). **RECURSO DESPROVIDO.***

ISABEL CRISTINA ALONSO BEZERRA ZARA
Relatora